

Ofício nº: 0006/2017

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2017.

Para: Comissão de Licitações

REF: Carta Convite 001/2017

Processo Licitatório: 001/2017

Objeto: Contratação de serviços especializados em Assessoria Técnica para o processo licitatório Concorrência nº 001/2016 relativo à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e complementares necessários a construção da nova sede do CREF3/SC, na cidade de Florianópolis, observados e atendidos ainda os demais requisitos e disposições contidos no Termo de Referência do presente edital.

Assunto: Pedido de Impugnação do Licitante Paulo Henrique Quiumento Velloso

Prezados Senhores,

A **Technique Assessoria e Planejamento LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.776.974.0001-24, com sede na Avenida Encantado, nº 384, sala 201, Bairro Petrópolis, Porto Alegre /RS CEP: 9090470-420, neste ato devidamente representado por seu Representante Legal o Eng. **Rogério Dorneles Severo**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 670.068.500-24, com endereço profissional acima descrito, vem, respeitosamente, à V. Sras. com fulcro no Capítulo 9 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS do vosso edital, bem como **Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666**, de 21/06/1993, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.883, de 08/06/1994, Lei nº 9.032, de 28/04/1995 e Lei nº 9.648, de 27/05/1998, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do concorrente eng. **Paulo Henrique Quiumento Velloso**, apresentando suas razões com base nos seguintes fatos e fundamentos:

Preliminarmente da Tempestividade

Próprio e tempestivo o presente apelo tendo em vista que conforme **Ata de Abertura do dia 02/02/2017**, emitida pela Comissão de Licitações do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, **temos o prazo de 02 (dois) dias úteis** para apresentar as razões do recurso, prazo esse que apenas se iniciou no dia 03/02/2017, encerrando-se, por sua vez, no dia 06/02/2017, razão pela qual o presente apelo revela-se tempestivo.

A Recorrente espera que, estando preenchidas todas as formalidades legais para interposição do presente apelo, seja o mesmo recebido, processado e julgado procedente, lhe adjudicando, por consequência, com única habilitada no presente processo licitatório.

Das Razões Recursais da Reforma da Decisão

O edital da **Carta Convite nº 01/2017**, cita na sua introdução que para selecionar as propostas estas deverão estar em conformidade com o disposto neste Edital, que será regido pelas **Leis Federais nos 8.666/93** e suas alterações nas leis 8.883/94, 9.032 de 28/04/95; 9.648, de 27/05/98, e 9.854, de 27/10/99.

Com base nesta informação a Technique solicita a **Impugnação do concorrente Paulo Henrique Quiumento Velloso**, por descumprir as regras e leis citadas como minimamente necessárias para aceitação da sua proposta, de acordo com o Edital e dos fatos descritos a seguir:

1. **Desatendimento a Qualificação Técnica – Item 5.1.5.1:** O edital solicita no item 5.1.5, Subitem 5.1.5.1 "**Se pessoa física deverá apresentar registro no CREA ou no CAU;**";

Durante a sessão de abertura o licitante não apresentou sua **Certidão de Registro de Pessoa Física emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** e que possui um certificado de autenticidade do exercício legal da profissão de engenheiro civil e que confirma que este profissional está sem débitos junto ao CREA, restando então habilitado para suas atividades profissionais.

O Licitante apenas apresentou sua Carteira Profissional de Registro no CREA, porém de acordo com o edital item 5.1 "*os proponentes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em uma via, por fotocópias previamente autenticadas em cartório, ou em original, acompanhadas de*

uma fotocópia que será autenticada durante a fase de abertura da licitação, por um membro da Comissão de Licitação."

Assim sendo, com o documento apresentado se confirma apenas que o Profissional detém curso superior e formação técnica e não que está habilitado para exercer a profissão técnica e profissionalmente como regula o CONFEA/CREA no Brasil.

Na presente certidão de registro profissional do CREA normalmente consta as informações: "*Certificamos que o profissional _____ está devidamente registrado no Crea, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966. Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.*"

Logo como o licitante apresentou apenas sua carteira profissional do CREA deve ser considerado inabilitado a prosseguir no certame por não cumprir o item 5.1.5.1. pois a Certidão Profissional do CREA é o ÚNICO documento efetivamente necessário para atender esse subitem conforme solicitou o edital.

2. **Desatendimento a Qualificação Técnica – Item 5.1.5.3:** no subitem 5.1.5.3 que solicita: "***Apresentar ao menos atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação;***" também o concorrente não atendeu o edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, com o devido registro no CREA, exigência OBRIGATORIA da Lei 8.666/93, art. 30 §1º que rege o edital:

*" § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, ... (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Além disso, outro ponto relevante de erro em relação ao edital apresentado pelo licitante é que o seu Atestado de Capacidade Técnica foi emitido pela empresa Única Consultora de Engenharia Urbana Sociedade Simples na qual o eng. Paulo Henrique Quiumento Veloso é responsável técnico e sócio, como mostra a figura abaixo em consulta no site do CREA-SC feita hoje.



Consulte suas informações no CREA

CREANET Profissional Empresa

Empresas Habilitadas

Nome: Cidade:

Empresa Habilitada

Registro: 047273-0
 Nome: UNICA CONSULTORES DE ENG URBANA SOC SIMPLS
 Data Registro: 19/06/1998
 CNPJ: 02.001.296/0001-90
 Logradouro: RUA MIGUEL DAUX, 105
 Bairro: COQUEIROS
 Cidade: FLORIANOPOLIS UF: SC
 CEP: 88080-220
 Telefone: 483348-6355

Situação Endereço: REGULAR

Objetivos Sociais:

a) CONSULTORIA NA AREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE; b) PLANEJAMENTO, ESTUDOS DE VIABILIDADE E ANALISES TECNICAS; c) ELABORACAO DE TODAS AS ETAPAS DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE; d) ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DE PROJETOS EM OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE; e) SERVICOS DE GERENCIAMENTO, COORDENACAO, FISCALIZACAO E SUPERVISAO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE; f) SERVICOS DE CADASTRAMENTO E GEOPROCESSAMENTO.

REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DO OBJETIVO SOCIAL CIRCUSCRITO AS ATRIBUICOES DOS RESPONSAVEIS TECNICOS.

Registro	Nome
027516-1	ANTONIO CARLOS GERBER COELHO DA COSTA
038442-5	PAULO BALDI NETO
051343-1	EVERTON FABIAN BAUER
059815-7	MARCOS VINICIUS DE SOUSA
069720-6	SANDRO CARDOSO
076590-1	CAROLINE DEBASTIANI
077753-7	JASIEL NEVES
082624-0	PAULINE CRISTIANE KAMMERS SCHNEL
082750-0	PAULO HENRIQUE QUILMENTO VELLOSO
109269-6	MANOLO LIMA CAMEZ
113119-5	ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
136496-0	PEDRO DE OLIVEIRA BARRETO
142702-0	GIDEAO MELO DE OLIVEIRA
142703-3	ROBERT TADEU ALVES FONSECA

WESCREA
 Assessoria e Planejamento Engenharia em São Paulo e RJ

E-mail:

NOTÍCIAS

- 05-06-17 Eng. Fábio Luiz Gehlen assume presidência da SEAI durante solenidade em Florianópolis.
- 28-01-17 CREA-SC lança aplicativo de Denúncia do exercício ilegal da profissão.
- 19-01-17 Conselho elege diretoria 2017 e coordenadores de câmaras associadas.
- 05-01-17 CREA prestigia posse do novo superintendente da CREA-SC.
- 24-01-17 Outorga da Medalha do Mérito homenageia profissionais e entidades do Estado.

[ver mais >](#)

3. **Desatendimento a Qualificação Técnica – Item 5.1.5.3:** Não é lícito que a própria empresa do licitante emita um atestado técnico para seu engenheiro e sócio, uma vez que não se pode confirmar a veracidade desse atestado técnico, pois obrigatoriamente quando se refere a atividades realizadas junto a outro cliente, deve efetivamente ter emissão de ART e posteriormente, registro de atestado técnico realizado no presente CREA para ter sua validade devidamente confirmada, sendo que o atestado técnico após registrado no Conselho deve ainda ser acompanhado de uma CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ainda que o emissor do atestado fosse o cliente final do Licitante Paulo Henrique, o documento conforme definido pela Lei 8.666/93 também deveria ter sido registrado no conselho para sua validade e veracidade, o que não ocorreu.

Portanto, outro erro cometido pelo Concorrente Paulo Henrique na documentação apresentada para a Comissão de Licitações.

4. **Desatendimento ao Preço Global mínimo tornando a sua Proposta com Preço Inexequível:**

Segundo a Lei 8.666/93 art.48 §1º alínea "a" e "b":

"Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e **serviços de engenharia**, as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)"

Conforme consta na Ata de Abertura o preço de execução dos serviços de engenharia apresentado pelo Licitante Paulo Henrique Quiumento Velloso foi de R\$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais), a Empresa Technique apresentou o preço de R\$ 26.340,00 (vinte seis mil trezentos e



quarenta reais) e o Edital estimou o preço dos serviços conforme o item 12.1 o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, seguindo o que diz a Lei 8.666/93 art.48 §1º alínea "a", a média aritmética entre as propostas do Licitante Paulo Henrique e a licitante Technique é de R\$ 19.165,00 e, **calculando os 70% deste valor médio representa R\$13.415,50**, ou seja, a proposta do Licitante Paulo Henrique se caracteriza como inexecuível perante a Lei, por estar abaixo do limite mínimo máximo possível para essa licitação.

Ainda que, o licitante fosse o único habilitado, fazendo o cálculo seguindo o segundo critério da Lei 8.666/93 art.48 §1º alínea "b" com base no valor orçado pela Administração de R\$ 20.000,00, qualquer proposta que **esteja com valor inferior a 70% deste, neste caso R\$ 14.000,00**, também deve ser caracterizado como inexecuível pela Comissão de Licitações, o que ocorre com a proposta apresentada pelo concorrente Paulo Henrique.

Dos Pedidos

Conforme amplamente exposto acima, a empresa **Technique Assessoria e Planejamento Ltda**, entende que seguindo as regras definidas pelo próprio edital do CREF3/SC – Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina e de acordo com a Lei 8.666/1993, o Licitante Paulo Henrique Quiumento Velloso deve ser considerado **INABILITADO** por esta comissão por não atender as especificações mínimas necessárias exigidas de participação em um certame licitatório, pois não atendeu os itens:

ERROS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

- Não apresentação da Certidão de Registro Profissional de Pessoa Física no CREA-SC;
- Não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Serviços com o devido Registro e CAT no CREA-SC; e
- Erradamente o emissor de seu Atestado de Capacidade Técnica é a própria empresa do Licitante, em que este é responsável técnico e sócio, vício não aceito pela Lei de Licitações.

ERROS NA PROPOSTA DE PREÇOS:

- Preço Global abaixo do mínimo definido por Lei, tornado o preço proposto inexecuível.



Finalizando, em virtude dos fatos supracitados, respeitosa e pleiteamos a recorrente que a Douta Comissão de Licitações receba e conheça válido o presente recurso, de forma a realizar o devido julgamento como procedente, e que revise o resultado do presente certame para:

- Eng. Paulo Henrique Quiumento Velloso - INABILITADO
- Empresa Technique Assessoria e Planejamento Ltda - HABILITADA.
- Empresa Engenho Projetos e Construções – INABILITADA
- Empresa Consultran Engenharia Ltda - INABILITADA

Sendo o que tínhamos para o momento, solicitando deferimento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ 01.776.974/0001-24